SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122182 - SP (2026/0344666-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING
ADVOGADOS	:	JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
		ELOISA YANG - SP422564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade por indevida aplicação de *emendatio libelli* em hipótese de *mutatio libelli*, com alegada violação ao artigo 384 do Código de Processo Penal.

2. Condenação já transitada em julgado; a Defesa sustenta constrangimento ilegal e pleiteia concessão da ordem, de ofício.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de competência originária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ante a proteção da coisa julgada e a competência originária delineada na Constituição Federal.

5. Outra questão consiste em saber se há coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60739405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fd0db43-0588-4445-bf90-a296c3dd5563

6. Além disso, consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. Afirma-se a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, por ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, hipótese em que não se configura a competência originária para processamento do pleito revisional (CF/1988, art. 105, I, "e").

8. Reconhece-se a inexistência de coação ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. Constata-se que o agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o *decisum*.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 384; CPP, art. 383.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fd0db43-0588-4445-bf90-a296c3dd5563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122182 - SP (2026/0344666-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
		GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
		LUISA TRUCOLO PEREIRA - SP445627
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade por indevida aplicação de *emendatio libelli* em hipótese de *mutatio libelli*, com alegada violação ao artigo 384 do Código de Processo Penal.

2. Condenação já transitada em julgado; a Defesa sustenta constrangimento ilegal e pleiteia concessão da ordem, de ofício.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de competência originária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ante a proteção da coisa julgada e a competência originária delineada na Constituição Federal.

5. Outra questão consiste em saber se há coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60111100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:31
Código de Controle do Documento: b045571c-85d1-4173-9a44-944941612c48

6. Além disso, consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. Afirma-se a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, por ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, hipótese em que não se configura a competência originária para processamento do pleito revisional (CF/1988, art. 105, I, "e").

8. Reconhece-se a inexistência de coação ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. Constata-se que o agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o *decisum*.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 384; CPP, art. 383.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO FERNANDO PUGGINA RING contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 187-189, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa aduz que a decisão agravada deve ser revista porque a tese não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ no recurso especial, havendo risco iminente à liberdade pelo início da execução em regime semiaberto, configurando constrangimento ilegal que reclama apreciação do pedido liminar (fls. 195-196 e 198).

Assere não se tratar de sucedâneo de revisão criminal quando presente manifesta ilegalidade, invocando a Súmula n. 693 do Supremo Tribunal Federal e precedentes que admitem concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, com superação de óbices como coisa julgada e supressão de instância (fls. 196-198).

Argumenta existir teratologia, pois houve confusão entre *emendatio* (artigo 383 do Código de Processo Penal - CPP) e *mutatio* (artigo 384 do Código de Processo Penal -

Documento eletrônico VDA60111100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:31
Código de Controle do Documento: b045571c-85d1-4173-9a44-944941612c48

CPP), com introdução de elementar típica nova ("gerir fraudulentamente") e imputação da condição de gestor apenas após o encerramento da instrução, sem novo interrogatório ou oportunidade de defesa (fls. 200-201).

Afirma a necessidade de aditamento quando se migra de delito geral para tipo especial, destacando a ausência de consunção entre gestão fraudulenta e apropriação indébita qualificada como indicativo de condutas autônomas (fls. 202-203).

Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impõe observância ao rito do artigo 384 do Código de Processo Penal - CPP diante de fato novo, citando precedentes em *habeas corpus* que reconheceram nulidade por falta de novo interrogatório e por violação ao princípio da correlação, inclusive com concessão da ordem de ofício (fls. 203-207).

Defende que o Supremo Tribunal Federal também admite concessão de *writ* de ofício em casos de flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo anulação dos atos viciados e retomada da instrução segundo o artigo 400 do CPP (fls. 207-208).

Realça que o constrangimento ilegal é patente, a ameaça ao *status libertatis* é concreta, e os recursos ordinários foram ineficazes; pleiteia que o Superior Tribunal de Justiça afaste os óbices processuais, conheça do *habeas corpus* e aprecie o mérito da nulidade por *mutatio libelli* jamais enfrentada (fls. 208-210).

Postula o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão agravada, determinar o regular processamento do *mandamus*, suspender, com urgência, os efeitos da condenação e sustar atos de execução até o julgamento final, ou, subsidiariamente, conceder a ordemm, de ofício (fls. 210-211).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de reconhecer a nulidade por indevida aplicação de *emendatio libelli* em hipótese de *mutatio libelli*, com suposta violação ao artigo 384 do Código de Processo Penal.

Contudo, em que pese a argumentação da combativa Defesa nas suas razões recursais, fato é que o *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA60111100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:31
Código de Controle do Documento: b045571c-85d1-4173-9a44-944941612c48

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Com relação ao argumento defensivo de que o Superior Tribunal sequer conheceu do recurso da defesa, no processo principal, por alegada incidência da Súmula 7 do STJ (fl. 195), com maior razão ainda as teses não poderiam ser objeto de exame *habeas corpus*, via na qual também é incabível a reavaliação de fatos e provas.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60111100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:31
Código de Controle do Documento: b045571c-85d1-4173-9a44-944941612c48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.182 / SP

Número Registro: 2026/0344666-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014638420194036181

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
ELOISA YANG - SP422564
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
ELOISA YANG - SP422564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 06f68f65-c1e7-48ab-9c46-3212590f9316

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 06f68f65-c1e7-48ab-9c46-3212590f9316